

EXCELENTESSIMA SENHORA JUÍZA DA 079^a ZONA ELEITORAL DA BAHIA

Autos nº 0600181-22.2024.6.05.0079

Pronunciamento

Senhora Juíza Eleitoral,

Trata-se de Ação de Impugnação do Registro de Candidatura (AIRC) ajuizada nos autos n. 0600181-22.2024.6.05.0079, referente a candidata ao cargo de vereadora, Sra. Eulina da Silva de Amorim, na qual se indica a existência de condenação nos autos do processo de Tomada de Contas. 027.610/2018-7, o qual julgou irregulares as contas prestadas como secretária municipal de saúde de Ribeira do Amparo/BA, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados ao município de Ribeira do Amparo/BA, no âmbito do Fundo Nacional de Saúde (FNS), durante o exercício financeiro de 2007, conforme se extrai do Acórdão proferido pela referida Corte de Contas em 16 de agosto de 2022.

Em sede de defesa, o impugnado sustentou, em síntese, o seguinte: i) inexistência de decisão definitiva; ii) inegabilidade de certidão negativa de contas julgadas como irregulares e; iii) ausência de causa de inelegibilidade.

Em réplica, o autor da ação sustentou que não compete a Justiça Eleitoral apreciar questões preliminares e de mérito relacionadas ao Acórdão do Tribunal de Contas da

União, e que a conduta do candidato se enquadra na hipótese de inelegibilidade prevista na alínea *g*, Lei 67/90, sendo caso de procedência da impugnação.

Há informações que o requerido interpôs recurso de revisão junto ao TCU, almejando o deferimento do efeito suspensivo da decisão condenatória.

Eis o necessário. Passo a opinar.

Inicialmente, há que se ressaltar que embora não seja de competência da Justiça Eleitoral rediscutir e esmiuçar o mérito das decisões proferidas pelos Tribunais de Contas, é de seu dever avaliar o teor da falha ou desvio aferidos pela Corte de Contas, especialmente interpretando se aquele ato decisório é causa suficiente de inelegibilidade.

A jurisprudência é firme nesse sentido, e legitima tal aptidão à Justiça Eleitoral, conforme abaixo colacionado:

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO FEDERAL. MEMBRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2005. DESAPROVAÇÃO. AFERIÇÃO DA INSANABILIDADE DAS IRREGULARIDADES. JUSTIÇA ELEITORAL. COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO - TCM. ÓRGÃO COMPETENTE. DISCUSSÃO NO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA. INELEGIBILIDADE. RECONHECIMENTO. ART. 1º, I, g, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR Nº 135/2010. IMPUGNAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO.1 - A Justiça Eleitoral é competente para analisar se as irregularidades indicadas na apreciação das contas de agentes públicos, pelo TCM, são insanáveis ou não.2 - O Tribunal de Contas do Município é o órgão competente para processar e julgar as contas de gestão de agente públicos.3 - No caso, prevalecem os pronunciamentos declarados por ocasião do Acórdão do TCM, acima destacado, qual seja, as irregularidades imputadas ao Sr. Raimundo Dias Angelim, referentes à Concorrência Pública nº 001/2005 do Município de Granja, exercício 2005, ocasião em que exerceu a presidência da Comissão Permanente de Licitação do Município de Granja/CE.4 - Declaradas desaprovadas as contas de agente público, mediante decisão irrecorrível de órgão competente e ausente o ingresso em Juízo de ação tendente a discutir a respectiva determinação, importa reconhecer o efeito da inelegibilidade5 - Impugnação procedente.6 - Registro de candidatura indeferido.(TRE-CE, Registro de Candidatura nº 32088, de 30.7.2014, rel. Juiz Cid Marconi Gurgel de Souza, publicado em sessão) (grifo nosso)

Ademais, caberá a Justiça Eleitoral, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, analisar o preenchimento dos seguintes requisitos para o reconhecimento da inelegibilidade prevista na alínea *g*, Lei 67/90 , quais sejam: (i) exercício de cargo ou função pública; (ii) rejeição das contas pelo órgão competente; (iii) insanabilidade da irregularidade verificada; (iv) ato doloso de improbidade administrativa; (v) irrecorribilidade do

pronunciamento de desaprovação das contas; e (vi) inexistência de suspensão ou anulação judicial do arresto de rejeição das contas.

In casu, em sede de julgamento de Tomada de Contas Especial n. 027.610/2018-7, o referido Tribunal constatou irregularidades na gestão de recursos da candidata impugnada. Para fins de esclarecimentos, transcrevo parte do Acórdão que concluiu pela irregularidade das contas:

[...] Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS/MS), em desfavor, inicialmente, de Marcello da Silva Brito, de Emanoel Souza Matos, de Rosevânia Rodrigues de Souza, prefeitos do município de Ribeira do Amparo/BA, respectivamente nos períodos de 1º/1/2005 a 28/2/2007, de 1º/3/2007 a 30/6/2007 e de 24/7/2007 a 31/12/2008, bem como de Josivaldo Ferreira da Silva, Secretário municipal de Saúde do município de Ribeira do Amparo/BA, nos períodos de 1º/1/2005 a 31/5/2007 e de 1º/8/2007 a 15/10/2007, originada de auditoria do Denasus, no município de Ribeira do Amparo/BA e no Hospital Maternidade Maria Ferreira de B. Rabelo, realizada em atendimento à solicitação do Ministério Públíco Estadual, visando esclarecer indícios de irregularidades/impropriedades apontadas no ofício 419/06, do Ministério Públíco do Estado da Bahia, no exercício de 2007.

... com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, parágrafo único, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas do responsável Marcello da Silva Brito, Marivânia dos Santos Silva, Josivaldo Ferreira da Silva, Eulina da Silva Amorim e Rosevânia Rodrigues de Souza, condenando-os aos pagamentos das quantias constantes das tabelas a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor

Nesse viés, restou configurado ato doloso de improbidade, eis que os valores oriundos do Fundo foram gastos inadequadamente na gestão da impugnada, tendo esta última, mesmo após notificação do órgão de contas, deixado de apresentar as contas devidas.

Na linha de entendimento do TSE, " configura irregularidade insanável caracterizadora de ato doloso de improbidade administrativa apto a atrair a inelegibilidade do art. 1º, I, 'g', da LC nº 64/1990, a inobservância às normas de procedimento licitatório e concreto dano ao erário "(RO nº 0600508-68/PA, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 1º.4.2019). Igualmente, a ausência de prestação de contas de verbas auferidas por programas ao qual o município é vinculado, por conduta dolosa e omissiva da servidora, impõe a aplicação normativa.

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO. INDEFERIMENTO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. TRIBUNAL DE CONTAS. VERBAS ENTRE ESTADUAL. COMPETÊNCIA DA CORTE DE CONTAS. INCIDÊNCIA DA INELEGIBILIDADE DO ART. 1º, I, G, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. APLICAÇÃO DE MULTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTELATÓRIOS. ACÓRDÃO REGIONAL INTEGRALMENTE MANTIDO. DESPROVIMENTO. SÍNTESE DO CASO 1. O Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, rejeitou as preliminares de inépcia da petição inicial e de ausência de impugnação específica dos fundamentos da sentença e negou provimento a recurso especial, a fim de manter a sentença que indeferiu o pedido de registro de candidatura do recorrente. 2. **Na origem, o Ministério Públíco Eleitoral e a Coligação Juntos Por Goianésia ajuizaram ações de impugnação ao registro de candidatura, aduzindo que o recorrente, na condição de prefeito do Município de Goianésia do Pará/PA, teve contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará (TCE/PA) e pelo Tribunal de Conta dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA), configurando a inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90.** 3. A Corte Regional restringiu o exame da matéria aos acórdãos proferidos pela Corte de Contas do Estado do Pará, afastando a análise da incidência de inelegibilidade com base nas condenações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará. ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL 4. A preliminar suscitada pelo recorrente, referente à alegada inexistência de causa petendi da impugnação – ante a ausência de rejeição de contas pelo Poder Legislativo municipal –, se confunde com o mérito da demanda e, como tal, deve ser examinada, por quanto se refere a um dos requisitos para a incidência da causa de inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. 5. A orientação desta Corte Superior é no sentido de que, tendo sido rejeitadas as contas públicas, compete à Justiça Eleitoral enquadrar como insanável ou não a irregularidade reconhecida em decisão irrecorrível do órgão competente, assim como verificar se a falha decorre de ato doloso de improbidade administrativa, não lhe competindo, porém, analisar o acerto ou o desacerto da decisão. Nesse sentido: AgR-RESPE 82-51, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE de 5.4.2017, AgR-RESPE 136-07, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 30.6.2017, e RO 725-69, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE de 27.3.2015. 6. Este Tribunal consolidou o entendimento de que, para a análise acerca da existência de irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, não é necessário que a decisão do órgão competente que rejeitou as contas públicas tenha assentado expressamente a presença de tais requisitos. 7. **No caso, contou do acórdão recorrido que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90 teve como lastro as seguintes decisões de rejeições de contas, todas oriundas do Tribunal de Contas do Estado do Pará:** a. acórdão 57.275/2018, referente a convênio celebrado entre a Secretaria de Estado de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia (SEDECT) e a Prefeitura de Goianésia do Pará/PA, de responsabilidade do Sr. Itamar Cardoso do Nascimento, prefeito à época, o qual teve como objeto a implantação de 2 centros de informática no município, no valor de R\$ 100.000,00, em que ficou expresso que foram identificadas graves irregularidades, com fortes indícios de simulação e fraudes no processo licitatório, nos pagamentos supostamente efetuados, bem como na atuação das empresas envolvidas; b. acórdão 56.567/2017, referente a convênio celebrado entre o Estado do Pará, através da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF/FDE) e a Prefeitura Municipal de Goianésia do Pará/PA, cujo objeto foi a pavimentação articulada em blokret, no valor total de R\$ 300.000,00, dos quais R\$ 270.000,00 oriundos do erário estadual e R\$ 30.000,00 a título de contrapartida pela municipalidade, avença na qual foram apontadas falhas alusivas à divergência na execução física da obra, ao não cumprimento do prazo de vigência do ajuste, à não comprovação do nexo de causalidade e à existência de indícios de desvio de verba conveniada e de montagem de processo e fraude em

licitação; c. acórdão 58.467/2019, referente à Tomada de Contas do Convênio 077/2005, no valor de R\$ 120.000,00, destinado ao cofinanciamento de ações de saúde, firmado entre a Secretaria Estadual de Saúde do Pará e a Prefeitura de Goianésia do Pará/PA, em que foram constatados omissão no dever de prestar contas, grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e dano ao erário, decorrente de desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos; d. acórdão 56.510, referente a convênio entre o Estado do Pará e o Município de Goianésia do Pará/PA, no valor corrigido de R\$ 285.564,42, por meio do qual foi apontada a compra excessiva de combustível para a execução do objeto da avença; e. acórdão 57.631, referente a convênio entre o Estado do Pará e o Município de Goianésia do Pará/PA, no valor de R\$ 200.000,00, cujo objeto foi a realização de obra de recuperação de 16,95 km de estrada vicinal do município, em que ficou assentada a não comprovação da execução da obra; f. acórdão 58.000, referente a convênio com recursos estaduais e municipais, por meio do qual a Corte de Contas apontou a comprovação apenas parcial da execução do respectivo objeto, não tendo sido esclarecida a utilização da quantia de R\$ 12.756,67; g. acórdão 58.270, referente a convênio com recursos estaduais e municipais, por meio do qual a Corte de Contas, embora tenha reconhecido a execução da obra, identificou falha grave alusiva à ausência de repasse de Imposto Sobre os Serviços (ISS), no importe de R\$ 16.060,00; h. acórdão 58.467, referente a convênio firmado entre o Estado do Pará e o Município de Goianésia/PA, no valor de R\$ 120.000,00, por meio do qual a Corte de Contas assentou a não comprovação da execução do serviço conveniado. 8. Tratando-se de recursos oriundos de convênios ou consórcios entre entes federativos diversos, a competência para apreciação das contas é do respectivo tribunal de contas, e não do Poder Legislativo municipal, sob pena de mácula ao pacto federativo. Precedentes. 9. De acordo com múltiplos julgados do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão no dever de prestar contas, a fraude em licitação, a inexecução total ou parcial do objeto do convênio, o desvio e a má gestão de recursos públicos, bem como a falta de repasse de valores relativos a Imposto Sobre os Serviços (ISS), falhas verificadas na espécie, são insanáveis e aptas a atrair a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/90. 10. Para infirmar a conclusão da Corte de origem de que o ato doloso se revela mediante contrariedade à lei, que atentou contra o interesse público, causou prejuízo ao erário e que foi imputado diretamente ao gestor, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório, mais especificamente do inteiro teor das decisões de rejeição das contas, providência vedada em sede de recurso especial, conforme se tem reiteradamente decidido com apoio no verbete sumular 24 do TSE. 11. O Tribunal de origem asseverou a clara tentativa de obter a reforma do julgado, em sede inapropriada, e o nítido caráter protelatório dos embargos, motivo pelo qual aplicou a multa prescrita no art. 275, § 6º, Código Eleitoral. 12. O fato de se tratar de primeiros embargos não impossibilita a fixação da multa prevista no art. 275, § 6º, do Código Eleitoral, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo embargante foram consideradas pela Corte de origem como meio de procrastinar a decisão definitiva, pois não foram apontados vícios capazes de justificar a sua oposição. 13. "É sólida a jurisprudência deste Tribunal Superior de que é possível aplicar a multa delineada no art. 275, § 6º, do CE na hipótese de primeiros embargos de declaração opostos à decisão que não apresenta vício algum, em razão do mero inconformismo da parte e de sua pretensão de promover o rejulgamento da demanda" (AgR-REspe 0600790-03, rel. Min. Og Fernandes, DJE de 19.3.2020). 14. **Mantido o indeferimento do registro de candidatura de prefeito eleito, por meio de decisão do Tribunal Superior Eleitoral, devem ser imediatamente anulados os votos a ele conferidos, nos termos do art. 198, § 2º, I, da Res.-TSE 23.611, convocadas novas eleições, com base no art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, e o Presidente da Câmara dos Vereadores para assumir interinamente a Chefia do Poder Executivo enquanto**

não eleito o novo mandatário. CONCLUSÃO Recurso especial a que se nega provimento. Tutela cautelar julgada prejudicada.(TSE - REspEl: 060024984 GOIANÉSIA DO PARÁ - PA, Relator: Min. Sergio Silveira Banhos, Data de Julgamento: 02/03/2021, Data de Publicação: 26/03/2021)

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis relacionadas a aplicação de verbas públicas em decisão transitada em julgado, e ausente qualquer provimento judicial que tenha suspendido ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade do gestor pelo prazo de 8 anos, na forma da condenação.

Assim, considerando que o trânsito em julgado da decisão do TCU que rejeitou as contas do requerente se deu em **16/08/2024**, ainda vigente o prazo de inelegibilidade do candidato, conforme disposição do art. 1º, I, g, LC nº 64/90.

Com efeito, a candidata impugnada se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis “os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”.

Ademais, os argumentos lançados pela impugnada na peça defensiva não merecem acolhida, vez que não compete ao Juízo Eleitoral, no bojo do presente RRC, decidir sobre suposta nulidade nos processos que culminaram na rejeição das contas pelo TCU.

Ante o exposto, sem mais delongas, o Ministério Públco Eleitoral, com fulcro no art.1º, inciso I, alínea G, da LC nº 64/90, manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do presente Requerimento de Registro de Candidatura - RRC.

Nova Soure/BA, 04 de setembro de 2024.

Luciano Valadares Garcia

Promotor Eleitoral